

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico **20240167 (CAGECE/ GESUP)**

Licitação Comprasnet nº **91413/2024**

Processo nº **43012.000883/2024-15**

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de **PEÇAS PVC**, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

I- DAS PRELIMINARES

I - DAS PRELIMINARES

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso IV do art. 16 do Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, passa a analisar e julgar o pedido de impugnação ao edital do Pregão retromencionado, interposta **por um interessado**, considerando as razões e fundamentações dispostas no decorrer desta decisão.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

No caso em tela, insurge-se contra as exigências do edital, alegando o que segue na peça de impugnação disponibilizada no site da Seplag/CE com título “14 - ANEXO IMPUGNAÇÃO Nº 01 - EMPRESA TAF_ALTERADO”.

III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

“I. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES DO RESPECTIVO EDITAL

Conforme especificado no termo de referência, o presente edital prevê a oferta de diversos de joelho/cotovelo diferentes a serem ofertados no mesmo grupo.

Para garantir o melhor preço e a proposta mais vantajosa para o Edital em questão, solicitamos o desmembramento dos itens 09 e 10 do grupo 03 e dos itens 21 e 22 do grupo 05, uma vez que, possuímos apenas esses itens, e a manutenção do Edital na forma atual inviabiliza nossa participação nos grupos na sua totalidade.

Deve-se ressaltar que manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, desta forma, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção ao licitante, logo é necessário aplicar-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação.

Ainda, visto que o objetivo da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, seria de extrema valia o desmembramento do grupo 03 (itens 09 e 10) e do grupo 05 (itens 21 e 22), uma vez que esta alteração permitiria a participação de mais empresas a presente na presente licitação.

II. REQUERIMENTOS

Em síntese, requer-se a análise do ponto detalhado nesta impugnação, com a publicidade necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer

antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.”

IV- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma atende os requisitos previstos no edital do Pregão. Vejamos:

“10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

10.2.1. As decisões do pregoeiro, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas da entidade promotora da licitação nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 24 do Decreto nº 35.067/2022.”

Ante a situação apresentadas constatamos que o pedido de impugnação é tempestivo, devendo ser recebido para análise. Neste ínterim, cabe ressaltar que fuge da competência deste Pregoeiro avaliar questões inerentes à fase interna do Procedimento Licitatório em análise, as quais são de responsabilidade do órgão interessado, razão pela qual o inciso IV do art. 16 do Decreto Estadual nº 33.326/2019, previu o seguinte:

“Art. 16. Compete aos Pregoeiros da Central de Licitações:

[...] IV - receber, examinar e decidir sobre a pertinência das impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, **além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;**” (Grifo nosso)

Instada a **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE** se manifestar emitiu o parecer, no qual se manifesta por **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL** à impugnação interposta nos termos elencados na “15 - RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº01 E PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO_ALTERADO” divulgado no site da SEPLAG/CE.

V- DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz da legislação vigente aplicável, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pelo **NÃO PROVIMENTO, devendo o edital do referido pregão permanecer inalterado** nos termos da legislação pertinente.

Fortaleza, 13 de janeiro de 2025.

Simone Alencar Rocha

PREGOEIRA